



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689976 - RS (2024/0253433-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS RICARDO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial para manter acórdão do Tribunal de origem que determinou a despronúncia do agravado, em razão da inexistência de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que sustentassem a sentença de pronúncia, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia deve ser restabelecida, apesar de ter base em prova testemunhal colhida apenas na fase inquisitiva, sendo que o agravante sustenta que ela seria irrepetível e estaria corroborada por outras testemunhas ouvidas em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despronúncia do agravado foi mantida, pois a sentença de pronúncia foi baseada exclusivamente em elemento probatório produzido na fase inquisitorial, sem a devida corroboração por provas colhidas na fase judicial, conforme o art. 155 do CPP, considerando que o depoimento de testemunha, que imputou a prática de homicídio ao agravado, ocorreu apenas perante a autoridade policial e não encontrou respaldo no depoimento de policial militar ocorrido em juízo.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, embora o art. 413 do CPP não exija comprovação incontestada da autoria dos réus, mas indícios suficientes de autoria ou participação, a sentença de pronúncia não pode se sustentar em indícios oriundos apenas de elementos informativos que não foram submetidos ao crivo do contraditório, a fim de se garantir o devido processo legal.

5. A alegação de que a prova testemunhal ocorrida na fase inquisitiva é irrepetível não foi examinada pelo Tribunal de origem, evidenciando a falta de prequestionamento da matéria. Ademais, ocorre a preclusão consumativa em relação às teses não apresentadas já nas razões de recurso especial, não se prestando o agravo regimental como instrumento para oferecimento tardio de novos argumentos defensivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A sentença de pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial sem corroboração por provas colhidas em juízo. 2. A tese defensiva que não consta das razões de recurso especial apresentada tardiamente via agravo regimental configura inovação recursal, não podendo ser analisada por força da preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg na TutPrv no HC n. 824.321/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, RHC n. 172.039/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, HC n. 589.270/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689976 - RS (2024/0253433-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS RICARDO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 155 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial para manter acórdão do Tribunal de origem que determinou a despronúncia do agravado, em razão da inexistência de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que sustentassem a sentença de pronúncia, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia deve ser restabelecida, apesar de ter base em prova testemunhal colhida apenas na fase inquisitiva, sendo que o agravante sustenta que ela seria irrepetível e estaria corroborada por outras testemunhas ouvidas em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despronúncia do agravado foi mantida, pois a sentença de pronúncia foi baseada exclusivamente em elemento probatório produzido na fase inquisitorial, sem a devida corroboração por provas colhidas na fase judicial, conforme o art. 155 do CPP, considerando que o depoimento de testemunha, que imputou a prática de homicídio ao agravado, ocorreu apenas perante a autoridade policial e não encontrou respaldo no depoimento de policial militar ocorrido em juízo.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, embora o art. 413 do CPP não exija comprovação incontestada da autoria dos réus, mas indícios suficientes de autoria ou participação, a sentença de pronúncia não pode se sustentar em indícios oriundos

apenas de elementos informativos que não foram submetidos ao crivo do contraditório, a fim de se garantir o devido processo legal.

5. A alegação de que a prova testemunhal ocorrida na fase inquisitiva é irrepetível não foi examinada pelo Tribunal de origem, evidenciando a falta de prequestionamento da matéria. Ademais, ocorre a preclusão consumativa em relação às teses não apresentadas já nas razões de recurso especial, não se prestando o agravo regimental como instrumento para oferecimento tardio de novos argumentos defensivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A sentença de pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial sem corroboração por provas colhidas em juízo. 2. A tese defensiva que não consta das razões de recurso especial apresentada tardiamente via agravo regimental configura inovação recursal, não podendo ser analisada por força da preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg na TutPrv no HC n. 824.321/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, RHC n. 172.039/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, HC n. 589.270/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 353/362 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS contra decisão de fls. 342 /347, por meio da qual conheci do seu anterior agravo em recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conhecer e negar provimento ao recurso especial, a fim de manter o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n. 5138359-74.2023.8.21.0001 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS.

A decisão agravada, em síntese, manteve a despronúncia do ora agravado, em razão da inexistência de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que sustentasse a sentença de pronúncia, em observância ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal – CPP.

Em suas razões, a acusação insiste na tese de que o agravado merece ser pronunciado, considerando que foi construído suporte probatório suficiente para tanto, não tendo a sentença de pronúncia se lastreado exclusivamente em prova inquisitorial.

Alega ser possível a utilização de elementos informativos produzidos na fase inquisitiva na tomada de decisão judicial, quando se tratarem de provas irrepetíveis ou quando forem referendadas por outras provas colhidas em juízo.

Afirma que a prova testemunhal de Kelly Daniela Alves Silveira colhida na fase inquisitiva se mostra como prova irrepetível, já que a sua repetição sob o crivo do contraditório só não foi possível por conta do temor da testemunha de represálias. Ademais, aduz que as declarações prestadas pela testemunha em sede policial foram minimamente corroboradas pelas demais pessoas ouvidas em juízo, notadamente a policial militar Gabriela dos Santos.

Por fim, argumenta que a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e indícios de autoria. Assim, salvo em hipóteses excepcionais, quando existirem dúvidas da inexistência do fato ou que o imputado não seja seu autor, ao juiz não é lícito afastar a imputação - o que não se revela o caso dos autos de origem.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, com a adição de alguns fundamentos.

O TJRS assim havia se manifestado no sentido da necessidade de despronúncia do agravado (grifos nossos):

"Neste contexto, a despronúncia, na fase do iudicium accusationis, somente encontra cabimento quando plenamente demonstrada a inexistência do delito ou quando não haja indícios suficientes de autoria, sob pena de indevida usurpação da competência popular.

Além do mais, quando estivermos diante de procedimento do Tribunal do Júri, a competência que emana da Constituição Federal determina uma limitação na cognição do juiz togado, a teor do que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal. Essa limitação cognitiva se estende à instância recursal, que se encontra jungida ao exame da admissibilidade da acusação e à constatação da existência de elementos mínimos de materialidade e autoria.

Por conta disso, o exame do mérito da querela, seja no aspecto acusatório ou no plano defensivo, quando preenchidos os requisitos mínimos, deve ser resguardado aos jurados, vedada, assim, a interferência da toga. Claramente estabelecido pela carta constitucional um juízo

de cognição limitado horizontalmente, porque adstrito ao exame da admissibilidade da acusação formulada, bastando que se evidencie a presença de indícios de materialidade e de autoria ou participação.

[...]

Feitas tais considerações, não se mostra possível a manutenção da pronúncia, vez que não existe prova judicializada sobre a autoria criminosa.

A existência do crime é inequívoca, conforme registro de ocorrência (evento 3, DOC1, fls. 14/15), auto de necropsia (evento 3, DOC1, fls. 21/27) e relatório de cena de crime (evento 3, DOC1, fls. 29/50).

Em relação à autoria, verifico que os únicos elementos colhidos contra o denunciado foram obtidos de maneira unilateral, durante a fase investigativa, tratando-se oitiva de KELLY, perante a autoridade policial e, em um segundo momento, perante a Promotoria de Justiça, tendo o Ministério Público desistido da sua oitiva judicial, (evento 44, DOC1).

A policial ouvida em juízo não se recordou da ocorrência, não existindo elemento adicional e judicializado a sustentar a imputação que recai sobre o denunciado.

No ponto, as Cortes Superiores têm, reiteradamente, firmado posição no sentido de descabimento da pronúncia quando estiver baseada, unicamente, em testemunhos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, ou mesmo em elementos indiretos, conhecidos como "hearsay testimony".

[...]

Não se revela legítimo, portanto, invocar o princípio do "in dubio pro societate" de forma autoritária ao efeito de pronunciar o recorrido, quando insuficientes as provas colhidas quanto à autoria do delito, tendo em vista as consequências gravosas dela resultantes, confirmando-se a decisão desclassificatória. Cumpre destacar, em atenção ao parágrafo único do 414 do Código de Processo Penal, que na hipótese de elaboração de novas provas acerca do envolvimento do acusado com o crime resenhado na exordial, plenamente cabível o oferecimento de nova denúncia por parte do Ministério Público até a data da extinção da punibilidade do inculcado." (fls. 39/42)

Pelo que consta do trecho acima, tem-se que o TJRS, embora tenha concluído pela existência da materialidade do crime de homicídio, concluiu pela impossibilidade da manutenção da pronúncia em desfavor do agravado, em razão da inexistência de prova judicializada sobre os indícios suficientes de autoria.

Conforme destacado na decisão agravada, depreende-se que a pronúncia tratada nos autos de origem se embasou, essencialmente, em prova testemunhal produzida em fase pré-processual, oriunda do depoimento da testemunha Kelly, perante a autoridade policial e a Promotoria de Justiça, tendo sido destacado que a acusação desistiu da oitiva judicial da referida testemunha. Somado a isso, a policial militar ouvida em juízo não se recordou da ocorrência, de maneira que o teor do depoimento extrajudicial de Kelly não fosse corroborado por tal depoimento em juízo.

Assim, pelo que consta do acórdão de origem, não existiu elemento adicional e judicializado a sustentar a imputação que recaiu sobre o denunciado.

Dessa forma, ainda que o art. 413 do CPP não exija comprovação inconteste da autoria dos réus, mas indícios suficientes de autoria ou participação, tais indícios, em uma interpretação sistemática do CPP, não podem ter origem tão somente em provas que não foram submetidas ao crivo do contraditório e à ampla defesa.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da impossibilidade da sentença de pronúncia amparar-se exclusivamente em elementos probatórios produzidos em inquérito policial e que não tenham sido suficientemente corroborados por outras provas produzidas em juízo, de modo a se violar o comando contido no art. 155 do CPP. Nesse sentido, seguem precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVOS DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

3. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

4. A compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ tem se alinhado ao ponto de vista do STF, externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144 /GO, de que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

5. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

6. Embargos de declaração acolhidos, conferindo-se-lhes efeitos infringentes, para conceder habeas corpus, a fim de impronunciar o réu.

(EDcl no AgRg na TutPrv no HC n. 824.321/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o in dubio pro reo. Há de se reconhecer que o in dubio pro

societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

2. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro.

2. É entendimento desta Corte que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes.

3. O lastro probatório que embasou a pronúncia consiste, exclusivamente, em testemunhos indiretos por ouvir dizer. As instâncias ordinárias fazem notória e exclusiva referência a declarações e testemunhos prestados por pessoas que não presenciaram o fato para embasar a pronúncia do recorrente. A única testemunha direta da dinâmica delituosa, afirmou "ter presenciado a hora que várias pessoas chegaram e arrebataram a vítima, que dentre as pessoas que arrebataram a vítima reconheceu L que inclusive atirou".

Ou seja, o recorrente não foi identificado como autor ou partícipe do fato, havendo, sim, o reconhecimento de pessoa diversa.

4. Recurso provido para despronunciar o recorrente.

(RHC n. 172.039/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 23/5/2024.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva,

sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/3/2021.)

Por fim, embora a acusação afirme que o depoimento de Kelly se trate de prova irrepetível, o que se encaixaria na exceção legal prevista no art. 155, *caput in fine*, do CPP, o Tribunal de origem não examinou a referida prova testemunhal sob tal ótica, o que evidencia a falta de prequestionamento da matéria. Assim, sequer seria possível adentrar na análise de tal assunto, sob pena de supressão de instância.

Aliás, tal argumentação acusatória sequer consta das razões do recurso especial de fls. 85/95, o que torna tal matéria preclusa e inviável de ser apresentada tardiamente via agravo regimental, de maneira a culminar clara inovação recursal praticada pela acusação, conduta não aceita na jurisprudência desta Corte, nem mesmo com o fito de suprir eventual fundamentação das razões do apelo nobre. Nesse mesmo sentido, precedentes (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

8. Os argumentos apresentados pela parte agravante referentes ao afastamento da majorante, ao reconhecimento do crime continuado e à fixação do regime inicial semiaberto configuram inovação recursal.

Isso ocorre porque tais questões não foram devidamente abordadas no recurso especial. Dessa forma, a preclusão consumativa impede a apresentação dessas teses no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando autorizada pelo RISTJ e CPC. 2. O reconhecimento de pessoa, conforme disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, torna-se desnecessário quando não há dúvida sobre a identificação do suposto autor. 3. A preclusão consumativa obsta a análise de teses no agravo regimental que não foram abordadas no recurso especial".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.822.324/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

6. A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A contradição apta a justificar embargos de declaração deve ser interna ao próprio acórdão embargado.

2. A apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.689.976 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0253433-8

Número de Origem:

50092399020148210001 51383597420238210001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUIS RICARDO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUIS RICARDO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025